



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179662 - DF (2021/0151089-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : HNK BR BEBIDAS LTDA
INTERES. : SONAR SERVICOS E FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S) - SP154267
THIAGO MARCHIONI - SP289058
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ATOS DA AUTARQUIA ESTADUAL QUE DISCIPLINAM A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB O REGIME DA S/A NO DIÁRIO OFICIAL OU JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DIREITO SOCIETÁRIO. ADEQUAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA JUNTA COMERCIAL À LEGISLAÇÃO PRIVADA ESPECÍFICA. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE CONTIDA NO RAMO DO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de conflito negativo de competência no qual se deve definir a competência interna nesta Corte Superior, se da Segunda Turma ou da Terceira Turma, para o processamento e julgamento de recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança impetrado por empresas contra suposta ilegalidade cometida pelo Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro, em razão da exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, com o posterior arquivamento das atas que aprovaram as referidas publicações na autarquia estadual. Segundo consta na inicial do *writ*, as aludidas exigências, que estão contidas em Deliberações e Enunciados da JUCERJA, extrapolariam a disciplina legal específica e impedem que as impetrantes façam o registro das Atas de Aprovação de Contas na autarquia estadual.

2. Nos termos do *caput* do artigo 9º do Regimento Interno, a delimitação da competência interna no Superior Tribunal de Justiça tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

3. Em observância à causa de pedir e aos pedidos contidos na petição inicial do *mandamus*, conclui-se que a relação jurídica controvertida entre as impetrantes e a autoridade coatora, que representa autarquia estadual, possui contornos eminentemente de Direito Privado, em razão de o exame da suposta ilegalidade das

normas infralegais ou do abuso do direito de normatizar envolver controvérsia atrelada ao direito societário, notadamente no que diz respeito à adequação de atos normativos à Lei n. 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e à Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

4. A propósito, registra-se que a controvérsia sob exame já foi apreciada anteriormente por esta Corte Especial no julgamento do CC n. 178.214/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado na Sessão de 15 de dezembro de 2021, com acórdão publicado em 1º/2/2022, sendo oportuno observar a seguinte passagem da ementa do julgamento: "[...] ainda que as juntas sejam autarquias estaduais, a controvérsia dos autos é saber se é legal ou não a exigência de prévia publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários. Como ressaltado, ainda que exista questionamento de ato praticado por Junta comercial, tal discussão é marginal e consectário lógico da primeira. Não há debate quanto à atividade federal prestada pela Junta Comercial".

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma da Segunda Seção desta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179662 - DF (2021/0151089-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : HNK BR BEBIDAS LTDA
INTERES. : SONAR SERVICOS E FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S) - SP154267
THIAGO MARCHIONI - SP289058
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ATOS DA AUTARQUIA ESTADUAL QUE DISCIPLINAM A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB O REGIME DA S/A NO DIÁRIO OFICIAL OU JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DIREITO SOCIETÁRIO. ADEQUAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA JUNTA COMERCIAL À LEGISLAÇÃO PRIVADA ESPECÍFICA. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE CONTIDA NO RAMO DO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de conflito negativo de competência no qual se deve definir a competência interna nesta Corte Superior, se da Segunda Turma ou da Terceira Turma, para o processamento e julgamento de recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança impetrado por empresas contra suposta ilegalidade cometida pelo Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro, em razão da exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, com o posterior arquivamento das atas que aprovaram as referidas publicações na autarquia estadual. Segundo consta na inicial do *writ*, as aludidas exigências, que estão contidas em Deliberações e Enunciados da JUCERJA, extrapolariam a disciplina legal específica e impedem que as impetrantes façam o registro das Atas de Aprovação de Contas na autarquia estadual.

2. Nos termos do *caput* do artigo 9º do Regimento Interno, a delimitação da competência interna no Superior Tribunal de Justiça tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso.

3. Em observância à causa de pedir e aos pedidos contidos na petição inicial do *mandamus*, conclui-se que a relação jurídica controvertida entre as impetrantes e a autoridade coatora, que representa autarquia estadual, possui contornos eminentemente de Direito Privado, em razão de o exame da suposta ilegalidade das normas infralegais ou do abuso do direito de normatizar envolver controvérsia

atrelada ao direito societário, notadamente no que diz respeito à adequação de atos normativos à Lei n. 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e à Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

4. A propósito, registra-se que a controvérsia sob exame já foi apreciada anteriormente por esta Corte Especial no julgamento do CC n. 178.214/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado na Sessão de 15 de dezembro de 2021, com acórdão publicado em 1º/2/2022, sendo oportuno observar a seguinte passagem da ementa do julgamento: "[...] ainda que as juntas sejam autarquias estaduais, a controvérsia dos autos é saber se é legal ou não a exigência de prévia publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários. Como ressaltado, ainda que exista questionamento de ato praticado por Junta comercial, tal discussão é marginal e consectário lógico da primeira. Não há debate quanto à atividade federal prestada pela Junta Comercial".

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma da Segunda Seção desta Corte Superior.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma), suscitante, e o Ministro Moura Ribeiro (Terceira Turma), suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por Brasil Kirin Bebidas Ltda. e Sonar Serviços e Franquias Ltda., contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

O Juízo suscitante informa que a controvérsia dos autos está contida no âmbito do Direito Privado, pois o cerne do recurso especial diz respeito à interpretação a ser dada ao artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, ante o fato de o recorrente sustentar que o normativo não abarca a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras da empresa (fl. 600).

O Juízo suscitado, por sua vez, declara que a demanda dos autos diz respeito à suposta ilegalidade de ato administrativo, pois os impetrantes sustentam que a autoridade impetrada deve se abster de aplicar deliberações da JUCERJA, arquivar as Atas de Aprovação de Contas e Reuniões Financeiras das demandantes de 29/4/2015, bem como atas futuras, afastando a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Darcy Santana Vitobello, opinou pela declaração da competência da Primeira Seção, nos seguintes termos (fl. 611):

CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPE- TÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. WRIT IMPE- TRADO CONTRA O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. EXIGÊNCIA DE PUBLI- CAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEI- RAS NO DIÁRIO OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO DE ATOS

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de conflito negativo de competência entre a Segunda e Terceira Turmas desta Corte Superior instaurado com a finalidade de se definir o Juízo competente para processar e julgar recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança impetrado por Brasil Kirin Bebidas Ltda. e Sonar Serviços e Franquias Ltda., contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Nos termos do *caput* do artigo 9º do Regimento Interno, a delimitação da competência interna no Superior Tribunal de Justiça tem por matriz a natureza da relação jurídica litigiosa, ou seja, o conteúdo da relação jurídica subjacente ao recurso. Nesse sentido, confirmam-se: CC 171.348/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10/9/2020; CC 177.911/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16/4/2021; CC 178.214/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1º/2/2022; e CC 183.528/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 1º/2/2022.

A observância da relação jurídica subjacente a fim de que se dê solução ao conflito de competência, via de regra, demanda o exame da causa de pedir e do pedido narrados na petição inicial, conforme jurisprudência assente nesta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se: CC 114.865/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/3/2012; CC 98.357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/6/2009; CC 32.607/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ 4/8/2003. Essa é a solução adotada também pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata dos seguintes julgamentos: CC 8.018/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2021; e CC 7.950/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2017.

A HIPÓTESE DOS AUTOS

Historiam os autos que Brasil Kirin Bebidas Ltda. e Sonar Serviços e Franquias Ltda. impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ou por aquele que estivesse no exercício da função no momento, em razão da exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresariais de grande porte, como é o caso das impetrantes, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, e posterior arquivamento das atas que aprovaram as referidas publicações na autarquia estadual. A referida obrigação decorre de deliberações e enunciados

aprovados pela JUCERJA que, segundo as impetrantes, são ilegais, configurando motivo que as impede de arquivar as Atas de Aprovação de Contas que, por lei, devem ser levadas a registro na referida autarquia estadual.

No ponto, extraem-se as seguintes passagens da petição inicial do *writ*, que bem anunciaram a controvérsia (fls. 3-5):

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, publicou as Deliberações Jucerja nº 53/2011 e 62/2012, que aprovaram respectivamente os enunciados 39 e 49 passando a exigir, ao arreo e além do que dispõe a legislação em vigor, a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, como é o caso das Impetrantes, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Exigiu, ato sequente ao das publicações, o arquivamento da ata aprovando referidas publicações perante a Junta Comercial da sede da sociedade.

As normas (Deliberações Jucerja nº 53/2011 e 62/2012, que aprovaram respectivamente os enunciados 39 e 49) que inovaram a ordem jurídica e introduziram no sistema a exigência ilegal, encontram-se com os enunciados assim vazados:

"Enunciado nº 39 - SOCIEDADES DE GRANDE PORTE As disposições da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários aplicam-se também às demais sociedades, desde que de grande porte.

§1º - Considera-se de grande porte, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§2º - A reunião ou assembleia de sócios da limitada de grande porte que aprovar suas Demonstrações Financeiras deverá vir ao registro acompanhada de comprovação da prévia publicação das mesmas na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, como determina a Lei 11.638/2007."

"Enunciado nº 49 - SOCIEDADES LIMITADAS e COOPERATIVAS - BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ressalvado o disposto no Enunciado nº 39 sobre limitadas de grande porte, a ata da reunião ou assembleia de sócios das limitadas, na qual se aprovam as contas dos administradores e se delibera sobre o Balanço patrimonial, pode deixar de anexar os respectivos demonstrativos contábeis desde que, em declaração apartada ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei e conjuntamente com contador, que não se trata de sociedade limitada de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras e o Balanço patrimonial das cooperativas não precisam ser anexados à ata da assembléia ou reunião que os houver aprovado."

Dando sequência ao ato de coação, na vigência do comando normativo ilegal, alhures indicado, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por seu agente no exercício da coação, negou-se a proceder o arquivamento de atas de aprovação de contas levados a registro pelas Impetrantes (docs. em anexo), colocando os processos "em exigência", [...]:

[...]
Eis o manifesto ato coator, que está exigindo das Impetrantes, para arquivamento da ata de aprovação de contas, que estas apresentem as publicações do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultados referentes ao exercício de 2014.

Verifica-se, pois, que a Autoridade coatora não deixou outra alternativa às Impetrantes senão o ajuizamento do presente writ para assegurar seu direito líquido e certo ao arquivamento da ata de aprovação de contas, sem a necessidade das publicações de suas demonstrações financeiras, sendo o ato coator manifestamente ilegal pois não há na Lei 11.638/2007 tal obrigação, que foi introduzida no sistema por simples Deliberações e correspondentes Enunciados emanado de autarquia.

No sistema normativo é absolutamente ilegal uma norma de hierarquia obviamente inferior, inovar e criar obrigação (publicação) sobre a qual a Lei de regência sequer versou.

Ao final, as impetrantes fazem os seguintes pedidos (fls. 10-11):

- a) a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar as Deliberações Jucerja nsº 53/2011 e 62/2012, que aprovaram respectivamente os enunciados 39 e 49, procedendo-se: (i) ao imediato arquivamento das Atas de aprovação de contas (does. em anexo) que as Impetrantes levaram a registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e que foram colocadas "em exigência", pelas razões já expostas, e (ii) que a autoridade coatora se abstenha de realizar exigência em face das Impetrantes sob o mesmo fundamento, em Atas posteriores levadas a registro;
- b) uma vez deferida a liminar, seja a autoridade coatora, Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, intimada ao cumprimento, determinando o imediato arquivamento das Atas de aprovação de contas das Impetrantes;
- c) a intimação da autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinente;
- d) cientificar, nos termos da Lei Estadual n.º 1.289/1988, e do artigo 18 do Decreto n. 11.297/1988, à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;
- e) seja confirmada a medida liminar em sentença de concessão da segurança definitiva, garantido às Impetrantes o direito líquido e certo de arquivar suas Atas perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e não serem para tanto obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras;

Foi acolhida preliminar de incompetência do Juízo Estadual, uma vez que o ato coator está amparado em normatização emanada por Órgão federal (Departamento Nacional de Registro do Comércio). Os autos então foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 178), na qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 207-210).

Por sentença, a ordem foi denegada (fls. 249-252). Por oportuno, colhe-se da decisão o seguinte fragmento (fl. 250):

No caso, pretende a parte impetrante a anulação de ato da autoridade impetrada, que indeferiu o requerimento de arquivamento das Atas de Reunião de aprovação das contas e demonstrações financeiras das demandantes sem a prévia publicação das mesmas na imprensa oficial e periódicos de grande circulação.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região desproveu a apelação das impetrantes, nos seguintes termos (fl. 334):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas apelantes para que a autoridade impetrada se abstinhasse de aplicar as Deliberações JUCERJA, nºs 53/2011 e 62/2012, e, por via de consequência, os Enunciados nºs. 39 e 49, afastando a exigência de publicação de demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. Na origem, as apelantes se insurgiram contra ato da autoridade impetrada que negou o arquivamento dos seus atos societários ordinários e obrigatórios desde o exercício de 2014, invocando as mencionadas deliberações e enunciados, para exigir que as mesmas comprovassem a publicação de suas demonstrações financeiras.

3. A intenção do legislador, ao promulgar a Lei nº 11.638/2007, que trata da divulgação de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, é de tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias limitadas de grande porte (TRF2, 68 Turma Especializada, AC 00435956020124025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 21.2.2017).

4. Afirmação razoável e até mesmo aconselhável a existência de mecanismos que assegurem a

prestação de informações acerca da saúde financeira das empresas de grande porte, haja vista os efeitos sistêmicos que uma crise ou uma eventual quebra dessas sociedades poderiam acarretar na economia.

5. Apelação não provida.

Feito esse breve relato, passa-se ao exame da controvérsia referente à competência interna desta Corte Superior para processar e julgar o recurso especial.

Com efeito, evidencia-se que o mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), tendo por causa de pedir a negativa de arquivamento de atos societários ordinários e obrigatórios que, em tese, estaria respaldada em Deliberações e Enunciados aprovados pela autarquia estadual, que passaram a exigir a comprovação das demonstrações financeiras das impetrantes, por meio de publicação no Diário Oficial estadual ou em jornal de grande circulação. O pedido principal, por sua vez, circunscreve-se à concessão da ordem para que a JUCERJA seja compelida a registrar as Atas de Aprovação de Contas das impetrantes, sem que necessário fosse a comprovação da publicação das demonstrações financeiras.

A situação dos autos identifica-se plenamente com a hipótese contida no CC n. 178.214/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado pela Corte Especial na Sessão de 15 de dezembro de 2021, com acórdão publicado em 1º/2/2022, que contém a seguinte síntese:

A controvérsia que deu origem ao Conflito ora em exame versa sobre Mandado de Segurança impetrado por Bain Brasil Ltda. e Brazil Leadership Equity Participações Ltda. contra alegado ato coator praticado pelo Presidente da Junta comercial do Estado de São Paulo consubstanciado na Deliberação JUCESP 2/2015. **Tal decisão exige de todas as sociedades empresárias de grande porte, qualquer que seja a sua forma de constituição, a publicação de Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado**, sob pena de não arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovaram tais demonstrações financeiras e balanços (grifo nosso).

Assim, não obstante a alegação nos autos de que as deliberações e enunciados criados pela JUCERJA estariam à margem da legislação específica, tem-se que o exame da suposta ilegalidade das normas infralegais ou mesmo o abuso do direito de normatizar envolve controvérsia atrelada ao direito societário, notadamente no que diz respeito à adequação dos referidos atos normativos à Lei n. 11.638/2007, que alterou e revogou dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e à Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Desse modo, conclui-se que a controvérsia contida nos autos, embora apresente suposta ilegalidade de atos praticados por Junta Comercial, diz respeito à compatibilidade da atividade da autarquia estadual em face de normas de Direito Societário, o que, em última razão, estão umbilicalmente associadas ao Direito Privado, atraindo a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior.

Por oportuno, segue ementa do acórdão proferido no julgamento do CC n. 178.214/DF, observado anteriormente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CUJO OBJETO É A INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 11.638/2007 E 176, § 1º, DA LEI 6.404/1976. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. QUESTÃO CENTRAL QUE VERSA SOBRE DIREITO EMPRESARIAL. NATUREZA LITIGIOSA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A competência interna no Superior Tribunal de Justiça é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, consoante dispõe o art. 9º de seu Regimento Interno.

2. A controvérsia que deu origem ao Conflito ora em exame versa sobre Mandado de Segurança impetrado por Bain Brasil Ltda. e Brazil Leadership Equity Participações Ltda. contra alegado ato coator praticado pelo Presidente da Junta comercial do Estado de São Paulo consubstanciado na Deliberação JUCESP 2/2015. Tal decisão exige de todas as sociedades empresárias de grande porte, qualquer que seja a sua forma de constituição, a publicação de Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de não arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovaram tais demonstrações financeiras e balanços.

3. Foi pleiteada a concessão de segurança para "determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar às Impetrantes as disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e que, por consequência, não havendo nenhuma outra exigência legal, procedam ao arquivamento de seus atos societários normalmente até decisão final do presente processo, i.e., os atos societários que ora tiveram o arquivamento negado (doc. 05) e outros futuros que se fizerem necessários".

4. O aludido writ tem como causa de pedir: a) a ilegalidade da citada deliberação sob o argumento de que a Lei 11.638/2007 nunca estendeu às empresas limitadas de grande porte a obrigatoriedade de publicar em Diário Oficial suas demonstrações financeiras e muito menos de publicar seus balanços; b) o art 3º da Lei 11.638/2007, o qual determina que seriam aplicáveis às Impetrantes apenas a determinação do caput e incisos do artigo 176 da Lei das S.A., mas não a determinação de seu parágrafo 1º.

5. A segurança foi concedida em grau de Apelação, ensejando a interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, nos autos do qual foi suscitado o presente Conflito de Competência.

6. O Parquet, nas razões do apelo extremo, alegou violação dos arts. 3º da Lei 11.638/07; 176, §1º, da Lei 6.404/1976 sob o argumento de que o aludido art. 3º não pode ser interpretado literalmente.

7. Constam das razões recursais: "Como se vê, segundo o entendimento unânime da Turma, somente estariam autorizadas as Juntas Comerciais a compelir as sociedades de grande porte à publicação de suas demonstrações financeiras caso existisse lei no ordenamento jurídico pátrio que expressamente exigisse tal conduta. Isto porque o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 regulamentou a sociedade de grande porte para fins de escrituração, elaboração e auditoria de suas demonstrações financeiras, e da sua leitura literal (interpretação gramatical), não foi exigida a publicação das demonstrações financeiras, mas somente a sua escrituração e elaboração, nos termos da Lei nº 6.404/76. Todavia, em relação à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras da empresa em razão do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, afere-se do texto legal que são aplicadas às sociedades de grande Porte as disposições da Lei nº 6.404/1976, no que diz respeito à escrituração e elaboração das demonstrações:

(...) 14. Neste sentido, observe-se a previsão contida no art. 176 da Lei nº 6.404/1976 a respeito da publicação dos balanços: (...) A mens legis da Lei nº 11.638/2007 foi a de ampliar a transparência, dando publicidade às demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, de forma análoga ao que já ocorria com as sociedades por ações, dado o seu impacto na economia nacional. Desta feita, o intuito do legislador foi conferir transparência contábil aos atos emanados das sociedades limitadas de grande porte, tal como sempre exigido das sociedades anônimas, havendo de prevalecer, no caso em tela a interpretação teleológica da Lei em comento e não meramente literal gramatical, tal como vislumbrado pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região. (...). Logo, se o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 obriga as sociedades de grande porte a obedecerem as prescrições contidas na Lei nº 6.404/76 atinentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, e o art. 176 da citada lei das sociedades por ações veicula norma específica acerca das demonstrações financeiras, no sentido da obrigatoriedade de publicação, não há que se falar em extensão de normas interpretadas de forma ampliativa, pois incide, no caso, a imperiosa interpretação

Ideológica e sistemática do dispositivo legal ora invocado.

Observe-se que não havia necessidade da Lei nº 11.638/2007 ser taxativa em relação à integralidade das hipóteses de aplicação da Lei nº 6.404/76, fazendo esta vinculação de forma aberta, e não em rol fechado. Diante disto, convém admitir que a obrigação de publicação está contida no quanto disposto no artigo 3º, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo objeto da presente ação mandamental".

8. Compete às Turmas da Primeira Seção do STJ se manifestarem sobre a legalidade de atos administrativos obstativos do livre exercício da atividade econômica praticados no âmbito das juntas comerciais. Contudo, os precedentes citados pelo e. Ministro Moura Ribeiro tratam de exigências pertinentes ao Direito Público, ligadas à atividade fiscalizatória tributária, hipóteses diversas do caso dos autos, cujas exigências são relativas ao direito empresarial.

9. In casu, a relação jurídica litigiosa está fora do domínio do Direito Administrativo ou Tributário, estando inserida no do Direito Empresarial, porquanto são as normas desse ramo que incidem no caso concreto.

10. Ademais, não se desconhece a existência de precedentes da Corte Especial - CC 168.767/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 5.8.2021; CC 175.813/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, 22.4.2021, DJe 29.4.2021; CC 170.846/DF, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.12.2020; CC 155.466/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.11.2019 - que, ao solucionaram Conflito de Competência em que envolvida a Junta Comercial, definiram a competência das turmas de Direito Público.

11. Contudo, nos referidos precedentes existiam especificidades que permitiam definir como de direito público a controvérsia debatida, as quais, todavia, estão ausentes no caso em análise.

12. No CCs 168.767/DF, 170.846/DF e 155.466/DF, por exemplo, foi reconhecida como de direito público a natureza litigiosa da relação jurídica, não só pela causa de pedir ser nulidade de ato administrativo praticado pela Junta, ainda que a ilicitude a ela vinculada fosse remota, mas principalmente também por envolver responsabilidade civil das juntas comerciais, autarquias estaduais, separadamente, ou em conjunto com a dos respectivos Estados, pessoas jurídicas de direito público, com pagamento via precatório ou RPV.

13. No CC 175.813/DF, a seu turno, a natureza de direito público decorreu do fato de estar em discussão o caráter administrativo correccional realizado pela Junta Comercial sobre os atos dos leiloeiros públicos, questão totalmente diversa do presente feito.

14. Como ressaltado anteriormente, ainda que as juntas sejam autarquias estaduais, a controvérsia dos autos é saber se é legal ou não a exigência de prévia publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários. Como ressaltado, ainda que exista questionamento de ato praticado por Junta comercial, tal discussão é marginal e consectário lógico da primeira. Não há debate quanto à atividade federal prestada pela Junta Comercial.

15. Como registrado, a causa de pedir envolve a interpretação dos arts 3º da Lei 11.638/07 e 176, §1º, da Lei 6.404/1976, que refoge às turmas de Direito Público.

16. Conheço do Conflito para reconhecer a competência das Turmas da Segunda Seção desta Egrégia Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, incisos VIII, XI e XIV, do RISTJ (CC n. 178.214/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 1/2/2022 - grifos nosso).

A relação jurídica subjacente ao recurso especial, portanto, se adéqua aos incisos XI e XIV do § 2º do artigo 9º do Regimento Interno desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do conflito negativo e declaro a competência da Terceira Turma da Segunda Seção desta Corte Superior.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0151089-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 179.662 / DF

Números Origem: 05033328420164025101 5033328420164025101

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 17/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : HNK BR BEBIDAS LTDA
INTERES. : SONAR SERVICOS E FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S) - SP154267
THIAGO MARCHIONI - SP289058
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA-
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S) -
RJ080183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542164515128854131254@ 2021/0151089-0 - CC 179662